

## INFORMATIVOS STF 2004

Juizado Especial: Intimação pela Imprensa.....	1
Juizado Especial: Intimação pela Imprensa.....	1
Preparo e Cerceamento de Defesa.....	2
HC N. 83.689-RJ.....	2
Negativa de Prestação Jurisdicional e Prequestionamento.....	2
Suspensão Condicional do Processo: Ausência Fundamentada da Proposta.....	3
Embargos de Declaração: Interrupção do Prazo e RE contra Decisão de Turma Recursal.....	4
Embargos de Declaração: Interrupção do Prazo e RE contra Decisão de Turma Recursal (Transcrições).....	4
Recurso Extraordinário. Decisão de Turma Recursal. Admissibilidade.....	6
Competência. Crime de Menor Potencial Ofensivo. Direito Intertemporal.....	6
Defeito de Procuração e Supressão de Instância.....	7
Juizado Especial e Intimação.....	7
Arquivamento Provisório de Inquérito Policial.....	8
Lei 9.099/95. Revogação de "Sursis". Período de Prova. Extinção de Punibilidade.....	9
Recurso de "Habeas Corpus". Capacidade Postulatória. Dispensa.....	9
Negativa de Prestação Jurisdicional. Indenização. Empresa Aérea. Legislação Aplicável.....	10
Multa Substitutiva e Crimes Tipificados em Lei Especial.....	10
Multa Substitutiva e Crimes Tipificados em Lei Especial - 2.....	11
Rcl N. 1.086-RS.....	11
Negativa de Prestação Jurisdicional. Indenização. Empresa Aérea. Legislação Aplicável - 3.....	11
HC N. 84.716-MG.....	12
HC N. 84.593-SP.....	12

### **Juizado Especial: Intimação pela Imprensa**

Considerando a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 76915/RS (DJU de 27.4.2001), no sentido de que é dispensável no âmbito dos juizados especiais a intimação pessoal das partes, inclusive do representante do Ministério Público e defensores nomeados, bastando-se a intimação pela imprensa, a Turma indeferiu habeas corpus em que se alegava nulidade no julgamento de apelação por turma recursal, pela ausência de intimação pessoal do defensor público. Aplicação, em face do princípio da especialidade, do § 4º, do art. 82, da Lei 9.099/95 ("As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.").

[HC 83801/RO, rel. Min. Marco Aurélio, 17.2.2004. \(HC-83801\)](#)

*INFORMATIVO STF Nº 337*

### **Juizado Especial: Intimação pela Imprensa**

Considerando a orientação firmada pelo Plenário desta Corte no julgamento do HC 76915/RS (DJU de 27.4.2001) - no sentido de que é dispensável no âmbito dos juizados especiais a intimação pessoal das partes, inclusive do representante do Ministério Público e defensores nomeados, bastando-se a intimação pela imprensa -, a Turma indeferiu habeas corpus em que se alegava nulidade no julgamento de apelação por turma recursal, pela ausência de intimação pessoal do defensor público. Aplicação, em face do princípio da especialidade, do § 4º, do art. 82, da Lei 9.099/95 ("As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela

imprensa."). Precedentes citados: HC 66315/RJ (DJU de 24.2.89), HC 73839/RJ (DJU de 27.3.98) e HC 76970/SP (DJU de 20.4.2001).

[HC 83690/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 9.3.2004. \(HC-83690\)](#)

*INFORMATIVO STF N° 339*

### **Preparo e Cerceamento de Defesa**

Entendendo caracterizado o cerceamento de defesa, a Turma deu provimento a recurso extraordinário para anular acórdão do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro, que aplicara pena de deserção a recurso inominado interposto contra decisão que julgara procedente ação de indenização por dano moral e, por conseguinte, determinar que se proceda novo julgamento, afastada a preliminar de deserção. Tratava-se, na espécie, de recurso declarado deserto pela insuficiência de R\$ 0,009 (nove milésimos de real) no preparo, não obstante a recorrente haver complementado o valor com R\$ 0,01 (um centavo de real), após notificação da secretaria do Tribunal, que arredondara para cima o valor devido - correspondente aos 10% a título de contribuição para a caixa de assistência dos advogados do Estado. Considerou-se que a imposição de deserção ao recurso implicou, na prática, negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a determinação do recolhimento de milésimos de real - ou o seu arredondamento para um centavo - não poderia ser cumprida pelo recorrente, por se tratar de condição impossível de ser satisfeita, porquanto inexistente no sistema monetário pátrio o referido valor e, ademais, porque o banco não teria como dar de troco um milésimo de real.

[RE 347528/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.4.2004. \(RE-347528\)](#)

*INFORMATIVO STF N° 342*

### **HC N. 83.689-RJ**

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL. PENA NÃO SUPERIOR A SEIS MESES. CONVERSÃO EM MULTA: CP, ART. 60, § 2º. I. - O § 2º do art. 60 do Código Penal possibilita a conversão da pena privativa de liberdade em pena de multa, desde que a pena não seja superior a 6 (seis) meses e desde que ocorrentes os pressupostos ínsitos nos incisos II e III do art. 44 do mesmo Código. No caso, entretanto, embora o paciente tenha sido condenado a pena não superior a 6 (seis) meses, nenhuma palavra foi dita sobre a substituição por pena de multa. II. - H.C. deferido parcialmente, a fim de que o juiz se manifeste sobre a substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa.

*INFORMATIVO STF N° 348*

### **Negativa de Prestação Jurisdicional e Prequestionamento**

A Turma iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, III, a e b, da CF, por companhia aérea contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro que mantivera sentença que condenara a recorrente ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente de defeito na prestação do serviço. Alega-se, na espécie, ofensa aos arts. 5º, XXXV; 93, IX; 22, I; 84, VIII e 178, todos da CF, bem como o cabimento do recurso extraordinário pela alínea b, haja vista a declaração de inconstitucionalidade da Convenção de Varsóvia, dos Protocolos de Haia e de Montreal e da Lei 7.565/86. Em preliminar,

sustenta-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em razão de a Turma Recursal ter se limitado a afirmar a incidência, no caso, do art. 14, da Lei 8.078/90, e afastado a alegação de omissão, obscuridade ou contradição nessa decisão quando do julgamento de embargos de declaração, opostos para que fosse emitido entendimento explícito sobre a Convenção de Varsóvia e a impossibilidade de condenação em verba indenizatória fora dos parâmetros dessa norma. Quanto ao mérito, a recorrente assevera a competência privativa da União para legislar sobre direito aeronáutico e do Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Em relação à preliminar, a Turma considerou prequestionada a matéria, tendo em conta a jurisprudência do STF no sentido de que, suscitada a matéria anteriormente e tendo sobre ela se omitido o acórdão recorrido, basta, para a configuração do prequestionamento, que sobre a questão a ser aventada no recurso extraordinário seja o tribunal a quo provocado a emitir opinião, o que ocorrera na espécie. Vencido, nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso, sob o entendimento de ofensa ao devido processo legal, e declarava a nulidade da decisão proferida, determinando que a Turma Recursal se pronunciasse explicitamente sobre os temas de defesa suscitados. Em relação ao mérito, o Min. Marco Aurélio não conheceu do recurso por considerar que o tema de fundo dizia respeito à interpretação do Código de Defesa do Consumidor. Após, o Min. Eros Grau pediu vista.

[RE 351750/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 17.8.2004. \(RE-351750\)](#)

*INFORMATIVO STF N° 357*

### **Suspensão Condicional do Processo: Ausência Fundamentada da Proposta**

A Turma deu provimento a recurso extraordinário, em matéria criminal, interposto contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Criminal que, deferindo parcialmente habeas corpus impetrado em favor dos recorridos, denunciados pela suposta prática dos crimes previstos no art. 4º, I, a e II, a, da Lei 8.137/90, determinara fosse oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. No caso concreto, após o recebimento da denúncia, os autos foram remetidos ao Juizado Especial, em face da Lei 10.259/2001 e, designada audiência, o Ministério Público estadual deixara de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, sob o fundamento de ausência de requisitos objetivo (pena privativa de liberdade abstrata superior a um ano) e subjetivo (gravidade, dimensão e conseqüências do ato), sendo essa manifestação acolhida pelo juiz. A Turma, tendo em conta a jurisprudência do STF no sentido de não ser cabível a suspensão condicional do processo se o promotor de justiça, de forma devidamente fundamentada, deixa de propô-la e o juiz concorda com a recusa e, ainda, que a Constituição não obrigou o Ministério Público à suspensão condicional do processo, entendeu que o acórdão recorrido contrariou o art. 129, I, da CF ao divergir desse entendimento, porquanto a imprescindibilidade do assentimento do parquet está estreitamente relacionada à titularidade da ação penal pública (CF, "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;"). Afastou-se, ainda, a invocação do Enunciado 696 da Súmula do STF, haja vista que ele pressupõe a divergência entre o promotor e o juiz de primeiro grau, de modo a reservar a palavra final do Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral, que apresenta a unidade da instituição. RE provido para determinar a retomada do curso de processo-penal instaurado contra os recorridos.

[RE 422441/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 17.8.2004. \(RE-422441\)](#)

*INFORMATIVO STF N° 357*

### **Embargos de Declaração: Interrupção do Prazo e RE contra Decisão de Turma Recursal**

A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão de turma recursal dos juizados especiais. Com base nesse entendimento, a Turma, afastada a prematura declaração de intempestividade pelo juízo a quo, reconsiderou decisão que negara seguimento a agravo de instrumento por inobservância do disposto o art. 544, §1º, do CPC, qual seja, deficiência no traslado de cópias. Entendeu-se que deve ser adotada a regra comum da interrupção dos prazos pela oposição dos embargos de declaração, prevista no Código de Processo Civil e não a norma restritiva prevista no art. 50 da Lei 9.099/95 ("quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso."). Assim, o princípio da celeridade que predomina nos juizados especiais não pode implicar redução do prazo recursal. Agravo provido para determinar a subida do recurso extraordinário, observando-se a concessão de prazo ao recorrido para apresentar suas contra-razões. Leia na seção de Transcrições o inteiro teor do voto condutor do acórdão.

[AI 451078 AgR/RJ, rel. Min. Eros Grau, 31.8.2004. \(AI-451078\)](#)

*INFORMATIVO STF N° 359*

### **Embargos de Declaração: Interrupção do Prazo e RE contra Decisão de Turma Recursal (Transcrições)**

AI 451078 AgR/RJ

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RELATÓRIO: Em 12 de junho de 2003 o Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim negou seguimento a agravo de instrumento interposto pelo Banco ABN Amro Real S/A, por entender que foi descumprida a norma inserta no § 1º do art. 544 do CPC: não foi trasladada para os autos a cópia das contra-razões do recurso extraordinário ou da certidão de sua inexistência (fl. 180).

2. Contra a decisão foi interposto agravo regimental aduzindo, em síntese, que não constam dos autos as mencionadas cópias, porque antes que fosse aberto prazo para a Agravada exercer o contraditório, o Exmo Sr. Presidente do Tribunal a quo, vislumbrando uma possível intempestividade do recurso extraordinário, optou por, desde logo, exercer o juízo de admissibilidade. Daí a agravante alegar que a inexistência das peças referidas decorre do fato de não ter sido concedida vista à agravada para exercer o contra-arrazoamento.

3. Da leitura e análise dos autos do agravo, depreende-se que o Eminentíssimo Juízo de Admissibilidade negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que a oposição de embargos declaratórios, no âmbito dos juizados especiais, tem a virtude de suspender - e não interromper -- o período recursal, de maneira que o prazo que é restituído à parte corresponde ao tempo igual ao que faltava para a complementação quando da interposição dos embargos declaratórios. Assim, considerando que a agravante interpôs os declaratórios no sétimo dia destinado a possíveis manifestações de inconformismo, restariam apenas oito para interposição do extraordinário e não mais quinze, conforme defende a agravante sob a tese de que no caso em análise houve interrupção de prazo.

4. Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada, com conseqüente processamento do recurso extraordinário ou pelo exame colegiado da questão.

5. Anoto que os presentes autos me foram redistribuídos em 5 de julho do ano corrente, nos termos do art. 38 do RISTF.

É o relatório.

VOTO: A questão a propósito da inexistência da peça relativa às contra-razões ou à certidão que ateste sua ausência está umbilicalmente vinculada à assertiva a respeito da tempestividade ou intempestividade do recurso extraordinário interposto perante Turma Recursal do Juizado Especial Cível.

2. No caso de considerar-se que a oposição de embargos declaratórios suspende o prazo recursal, o recurso extraordinário é intempestivo e perde relevância a ausência da peça mencionada, tendo em vista a impossibilidade de seguimento do apelo, conforme preconizado pelo Juízo de Admissibilidade.

3. Se a interrupção do prazo, por sua vez, for reconhecida, assiste razão à agravante e o extraordinário atenderá ao requisito extrínseco da tempestividade.

4. A decisão denegatória contra à qual foi oposto o agravo de instrumento encontra respaldo em ensinamentos doutrinários assim sintetizados:

"Suspensão do prazo do recurso principal e princípio da complementaridade

Oferecidos os embargos de declaração contra a sentença proferida pelo juiz dos Juizados Especiais Cíveis, suspende-se o prazo para o recurso, automaticamente, *ope legis*, consoante o art. 50 da LJEC.

Tratando-se de efeito apenas suspensivo do prazo para o recurso futuro cabível (o inominado, do art. 41, LJEC, ou o extraordinário, art. 102 da CR, e, excepcionalmente, o especial, previsto no art. 105 da CR, consoante o balizamento da Súmula 205 do STJ), são computados os dias já decorridos até a data de interposição dos embargos, ao contrário do que ocorre no processo civil, onde os embargos interrompem o prazo para o recurso, implicando o reinício da fluência prazal.

A suspensão, e não interrupção, do prazo procura coadunar o cabimento dos embargos declaratórios com o princípio da celeridade, marca registrada dos Juizados Especiais".

5. Por outro lado, a agravante constrói tese argumentando que a norma inserta no art. 50 da Lei 9.099/95, é taxativa QUANTO A SUSPENSÃO DO PRAZO QUANDO INTERPOSTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA SENTENÇA, ocasionando a suspensão do prazo para interposição do RECURSO INOMINADO, não fazendo qualquer menção ao prazo recursal para apresentação de RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL (fl. 5).

6. Ora, a criação dos juizados especiais está alicerçada sobre o princípio da celeridade processual. Dir-se-ia, então, não ser admissível falar em efeito interruptivo do prazo recursal quando opostos embargos de declaração contra acórdão da Turma Recursal, antecedendo a interposição de eventual recurso extraordinário. Não se pode olvidar, no entanto, que a Lei 9.099/95, em seu artigo 48, prevê o cabimento de embargos de declaração contra sentença ou acórdão. Por sua vez, o artigo 50 da mencionada lei é peremptório ao afirmar que "quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso". Logo, a regra é restritiva.

7. Assim, adotando-se a regra da interrupção dos prazos pela oposição dos embargos de declaração -- regra comum prevista no Código de Processo Civil - o recorrente terá por inteiro o prazo para interpor o recurso extraordinário. Entendo, por isso, que o princípio da celeridade que predomina nos Juizados Especiais não pode implicar redução do prazo recursal.

Ante o exposto, afastada a intempestividade prematuramente declarada pelo juízo "a quo", reconsidero a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário, observando-se a concessão de prazo ao recorrido para apresentar suas contra-razões.

*INFORMATIVO STF N° 359*

### **Recurso Extraordinário. Decisão de Turma Recursal. Admissibilidade**

O primeiro juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial deve ser feito pelo seu Presidente. Com base nesse entendimento, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Min. Marco Aurélio, relator, em recurso extraordinário interposto contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária do Paraná, para determinar a baixa dos autos ao Juiz Presidente daquela Turma para que o mesmo decida sobre a admissibilidade ou não do recurso. Na espécie, o recurso extraordinário subira diretamente ao STF para as finalidades previstas no §10 do art. 14 da Lei 10.529/2001 ("Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei... § 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário."). Ressaltou-se que há de ser observado, em relação ao recurso extraordinário, o sistema processual comum, respeitando-se, ainda, o contraditório, previsto no art. 542, do CPC. Salientou-se que as Turmas Recursais são organizadas considerados os juízes de primeira instância, mas que nelas atua um Presidente, em razão da natureza do órgão (Colegiado), que deve se pronunciar sobre o seguimento do recurso extraordinário. Concluiu-se que, sob o prisma dos efeitos do recurso extraordinário, também deve ser mantido o sistema, já que a admissibilidade do recurso impede o trânsito em julgado e possibilita a devolução da matéria, nos termos do §2º do art. 542 do CPC.

[RE 388846 QO/SC, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2004. \(RE-388846\)](#)

*INFORMATIVO STF N° 360*

### **Competência. Crime de Menor Potencial Ofensivo. Direito Intertemporal**

A Turma deferiu, em parte, habeas corpus impetrado contra acórdão de Turma Recursal que, negando provimento à apelação interposta, mantivera a condenação do paciente pela prática do delito de injúria, cuja ação penal tramitara na Justiça Comum, mediante o procedimento comum ordinário. Entendeu-se que, não obstante tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, o recurso contra a sentença de mérito deveria ser julgado na mesma jurisdição em que esta fora prolatada, ou seja, pelo Tribunal de Alçada. Considerou-se, também, que o art. 90 da Lei 9.099/95, ao determinar que "as disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada", e que o art. 25 da Lei 10.259/2001, ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação", permitiram que a Justiça Comum, residualmente, julgasse apelações interpostas contra sentenças condenatórias que diziam respeito à prática de crimes de menor potencial ofensivo. Assim, e por

não se vislumbrar gravame ao paciente, concluiu-se que os demais pedidos formulados subsidiariamente estariam prejudicados, uma vez que os mesmos deveriam ser analisados pelo tribunal competente por ocasião do julgamento da apelação. HC deferido, em parte, para anular acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais de Araguari/MG, por incompetência desta, e determinar a remessa dos autos para o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, para julgamento da apelação. Precedentes citados: HC 76380/BA (DJU de 5.6.98); HC 83855/MG (DJU de 28.5.2004); HC 76029/RS (DJU de 10.8.2000).

[HC 84566/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 14.9.2004. \(HC-84566\)](#)

*INFORMATIVO STF N° 361*

### **Defeito de Procuração e Supressão de Instância**

A Turma, por maioria, deferiu, em parte, habeas corpus impetrado contra acórdão de Turma Recursal que dera provimento a apelação para cassar sentença que, acolhendo preliminar de nulidade de procuração, rejeitara queixa-crime promovida contra o paciente pela suposta prática do delito de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345). No caso concreto, o acórdão impugnado entendera que a referida procuração teria preenchido os requisitos constantes do art. 44 do CPP e que a nulidade apontada na mesma, consistente na ausência da menção do fato criminoso imputado ao paciente, teria sido sanada em face da indicação do nomen juris, por ato de ratificação antes do vencimento do prazo decadencial, e pela presença das querelantes em audiências realizadas, considerada a informalidade nos procedimentos dos Juizados Especiais. Insistiam os impetrantes na nulidade do instrumento procuratório, bem como sustentavam a ocorrência de supressão de instância, em razão de não terem sido apreciadas, nem pelo juízo de primeiro grau nem pela Turma Recursal, as demais preliminares suscitadas. Entendeu-se, com base em precedente do Pleno do STF, que a exigência da menção do fato criminoso prevista no art. 44 do CPP não tem por objetivo a descrição abstrata contida no tipo, para o que bastaria, se o caso, a indicação do artigo ou do nome atribuído ao crime, mas a fixação de eventual responsabilidade por denúncia caluniosa no exercício do direito de queixa, sendo imprescindível a descrição do fato concreto. Salientou-se que, apesar da indicação do nomen juris na procuração ser insuficiente, o defeito poderia ser sanado a qualquer tempo por meio de ratificação dos atos processuais, mesmo que escoado o prazo decadencial, o que teria ocorrido na espécie. No que se refere à alegada supressão de instância, considerou-se que, na linha da jurisprudência da Corte, rejeitada a queixa pelos fundamentos do art. 43 e 44 do CPP, o recurso da acusação devolveria à Turma Recursal todas as questões levantadas, razão por que a apreciação de uma delas não afastaria a análise das demais. HC deferido, em parte, para reformar o acórdão impugnado e determinar que a Turma Recursal prossiga no julgamento e aprecie, como entender de direito, as teses suscitadas em audiência. Vencido, em parte, o Min. Marco Aurélio, que deferia o writ integralmente por considerar que a ação penal privada há de estar aperfeiçoada no prazo assinado em lei e se, o instrumento de mandato discrepa do disposto no art. 44 do CPP, não há uma segunda oportunidade para se chegar ao atendimento do requisito legal, incidindo, na espécie, a decadência. (CPP, art. 44: "A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.").

[HC 84397/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 21.9.2004. \(HC-84397\)](#)

*INFORMATIVO STF N° 362*

### **Juizado Especial e Intimação**

É dispensável, no âmbito dos juizados especiais, a intimação pessoal das partes, inclusive do representante do Ministério Público e defensores nomeados, bastando que a mesma se faça pela imprensa oficial. Afasta-se, dessa forma, o §4º do art. 370 do CPP, para a aplicação, com base no princípio da especialidade, do § 4º do art. 82 da Lei 9.099/95 ("As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa."). Com esse entendimento, fixado pelo Pleno do STF no julgamento do HC 76915/RS (DJU de 27.4.2001), a Turma indeferiu habeas corpus em que se alegava nulidade de acórdão proferido por Turma Recursal, em face da ausência de intimação pessoal de defensor público da data da sessão de julgamento de recurso de apelação. Salientou-se, ainda, que não sendo a sustentação oral ato essencial à defesa, mas uma faculdade concedida às partes, e tendo sido a Defensoria Pública devidamente intimada, nos termos da Lei 9.099/95, não haveria que se falar em nulidade do julgamento. Precedentes citados: HC 71642/AP (DJU de 21.10.94); HC 81281/MS (DJU de 22.3.2002); HC 81446/RJ (DJU de 10.5.2002).

[HC 84277/MS, rel. Min. Carlos Velloso, 21.9.2004. \(HC-84277\)](#)

*INFORMATIVO STF Nº 362*

### **Arquivamento Provisório de Inquérito Policial**

A Turma, por maioria, indeferiu habeas corpus em que se pretendia a nulidade de acórdão de turma recursal de juizado especial criminal que indeferira idêntica medida e mantivera decisão de juízo singular que determinara o desarquivamento de inquérito policial instaurado contra o paciente pela suposta prática de lesões corporais simples. No caso concreto, o Ministério Público requerera o arquivamento do inquérito, por falta de interesse processual, em face da não localização da vítima para realização de exame complementar de corpo de delito, o que fora acolhido pelo juízo. Posteriormente, em decorrência da manifestação da vítima informando a existência de erro no endereço constante do mandado de intimação, o mesmo órgão ministerial pedira o desarquivamento do feito, o que também fora deferido. Sustentava o impetrante que o desarquivamento se dera em afronta ao art. 10, XXXIII, da Lei Complementar 28/92, do Estado do Rio de Janeiro ("Cabe ao Procurador-Geral requisitar autos arquivados, promover seu desarquivamento e, se for o caso, oferecer denúncia ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo."), e, ainda, ao Enunciado 524 da Súmula do STF ("Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas."). Esclareceu-se, de início, que o art. 72 da Lei 9.099/95, ao exigir a presença da vítima para audiência preliminar, criou, implicitamente, na hipótese da mesma não ser localizada para tanto, nova modalidade de arquivamento das peças informativas diversa daquelas previstas no art. 18 do CPP, na Súmula 524 e na norma estadual invocada (Lei 9.099/95, art. 72: "Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade."; CPP, art. 18: "Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia."). Entendeu-se que, sendo hipótese de crime condicionado à representação do ofendido, o arquivamento do feito somente seria considerado definitivo se a vítima, ciente deste, se mantivesse inerte, o que não ocorreria na espécie. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia o writ por considerar que, em homenagem à segurança jurídica, a existência da premissa errônea não seria suficiente, por si só, para acatar o pedido de reconsideração do arquivamento.

[HC 84638/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 28.9.2004. \(HC-84638\)](#)

*INFORMATIVO STF Nº 363*

### **Lei 9.099/95. Revogação de "Sursis". Período de Prova. Extinção de Punibilidade**

A Turma referendou liminar concedida pelo Min. Marco Aurélio, relator, em habeas corpus, para sobrestar o julgamento do writ, impetrado contra acórdão do STJ que denegara igual medida, em que se pretende seja declarada a extinção da punibilidade em processo em que a suspensão condicional, anteriormente concedida, fora revogada, com base no §3º do art. 89 da Lei 9.099/95, em razão de o paciente estar sendo processado por outro crime no curso do prazo do sursis. Sustenta o impetrante que a decisão revogadora ofende o princípio da legalidade por deixar de observar o §5º do art. 89 da referida lei, já que, expirado o prazo de prova sem revogação, ter-se-ia a extinção da punibilidade. Alega, ainda, tendo em conta o silêncio da Lei 9.099/95, a impossibilidade de se aplicar, por analogia, a prorrogação do período de prova a que alude o §2º do art. 81 do CP ("Art. 81. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:... § 2º - Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo."). Sobrestou-se o julgamento a fim de se aguardar a decisão do HC 84660/SP, afetado ao Plenário, no qual se discute a constitucionalidade do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, em face do princípio constitucional da não-culpabilidade. ("Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).... § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. §4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. §5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.").

[HC 84746/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.10.2004. \(HC-84746\)](#)

*INFORMATIVO STF Nº 366*

### **Recurso de "Habeas Corpus". Capacidade Postulatória. Dispensa**

O recurso ordinário em habeas corpus não precisa estar subscrito por advogado. Com base nesse entendimento, já fixado pelo STF, a Turma deferiu habeas corpus impetrado contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial que denegara recurso ordinário em habeas corpus, sob alegação de não possuir o subscritor, o próprio paciente, capacidade postulatória. Ressaltou-se, inicialmente, a incongruência de se admitir HC sem a presença de profissional da advocacia e de se exigir que a interposição do recurso contra a decisão que denega o writ seja feita somente por advogado. Considerou-se, também, o que dispõe o item 6 do art. 7º do Pacto de São José da Costa Rica, subscrito pelo Brasil, que prevê o direito de qualquer pessoa recorrer a juízo ou tribunal para decidir sobre legalidade de prisão. Ordem concedida para que a Turma Recursal processe o RHC. Precedentes citados: RHC 60421/ES (RTJ 108/117) e HC 73455/DF (DJU de 7.3.97). (Pacto de São José da Costa Rica, Art. 7º: "6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.").

[HC 84716/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 19.10.2004. \(HC-84716\)](#)

*INFORMATIVO STF N° 366*

### **Negativa de Prestação Jurisdicional. Indenização. Empresa Aérea. Legislação Aplicável**

A Turma retomou o julgamento de recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, III, a e b, da CF, por companhia aérea contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro que mantivera sentença que condenara a recorrente ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente de defeito na prestação do serviço. Alega-se, na espécie, ofensa aos arts. 5º, XXXV; 93, IX; 22, I; 84, VIII e 178, todos da CF, bem como o cabimento do recurso extraordinário pela alínea b, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pelo juízo de origem, da Convenção de Varsóvia, dos Protocolos de Haia e de Montreal e da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Na sessão de 17.8.2004, preliminarmente, a Turma considerou prequestionada a matéria. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, relator. Em relação ao mérito, o relator não conheceu do recurso por considerar que o tema de fundo dizia respeito à interpretação do Código de Defesa do Consumidor - v. Informativo 357. Prosseguindo no julgamento de mérito, o Min. Eros Grau deu provimento ao recurso para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, fazendo prevalecer, na espécie, a Convenção de Varsóvia, os Protocolos de Haia e de Montreal e a Lei 7.565/86. Ele entendeu que, por força do disposto no § 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não havendo incompatibilidade entre os textos normativos considerados nem revogação nem alteração, todas as normas mencionadas estariam em vigor. Ressaltou que o CDC, apesar de ser lei especial em relação ao Código Civil, seria considerado lei geral em relação à Convenção de Varsóvia, aos Protocolos de Haia e de Montreal e à Lei 7.565/86, e que estes, sendo leis especiais, prevaleceriam no caso, posto que disciplinam, de forma diferenciada, situações específicas que devem ser afastadas da incidência da regra geral. (LICC, § 2º do art. 2º: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."). Após, o Min. Carlos Britto pediu vista dos autos.

[RE 351750/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 19.10.2004. \(RE-351750\)](#)

*INFORMATIVO STF N° 366*

### **Multa Substitutiva e Crimes Tipificados em Lei Especial**

A Turma iniciou julgamento de habeas corpus impetrado em favor de condenados pela prática do crime de posse de maconha para uso próprio (Lei 6.368/76, art. 16) à pena de 6 meses de detenção, convertida em restritiva de direito, e ao pagamento de multa de 20 dias. No caso concreto, os pacientes, inicialmente, teriam aceito a proposta de transação penal a que alude o art. 76 da Lei 9.099/95, sendo que somente um deles a cumprira e, em decorrência da inadimplência dos demais, todos teriam sido condenados. Pretende-se, na espécie, a declaração de nulidade da sentença e do acórdão em relação ao paciente que cumprira a transação penal e, quanto aos outros, a anulação da pena restritiva de direito e a fixação de multa substitutiva. Para tanto, alega-se constrangimento ilegal, uma vez que o primeiro não poderia ter sido condenado quando já declarada a extinção da punibilidade pelo cumprimento antecipado da transação penal e, no tocante aos restantes, a coação residiria na conversão da pena, sem qualquer fundamentação do juiz, que não aplicara a multa substitutiva prevista no art. 60, §2º, do CP. O Min. Eros Grau, relator, julgou prejudicado o writ em relação ao paciente que cumprira a transação penal, em virtude do reconhecimento da extinção da punibilidade. Ressaltou que já fora concedido habeas corpus de ofício, pela Turma Recursal, a tal paciente quanto ao ato impugnado, devendo eventual reparação de dano pela condenação indevida ser perseguida na esfera cível. Em relação aos

demais pacientes, o relator indeferiu o habeas corpus, aplicando a jurisprudência do STF firmada no sentido da impossibilidade de aplicar-se a pena de multa substitutiva do art. 60, §2º do CP aos crimes tipificados em lei especial, quando há cumulação de pena privativa de liberdade com pena pecuniária. Assim, asseverou que, se o legislador pretendeu dar tratamento mais rigoroso aos condenados por determinados crimes tipificados em lei especial, não caberia aplicar a regra geral mais benéfica do CP, no que foi acompanhado pelo Min. Cezar Peluso. No ponto, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto deferiram, em parte, o writ para que, cancelada a imposição da pena restritiva de direitos, o juiz se manifeste sobre a substituição de pena privativa de liberdade por pena de multa, por considerarem que não houve o enfrentamento da matéria pelo magistrado. Após, o Min. Sepúlveda Pertence pediu vista dos autos.

[HC 84721/RJ, rel. Min. Eros Grau, 26.10.2004. \(HC-84721\)](#)

*INFORMATIVO STF N° 367*

### **Multa Substitutiva e Crimes Tipificados em Lei Especial - 2**

A Turma concluiu julgamento de habeas corpus impetrado em favor de condenados pela prática do crime de posse de maconha para uso próprio (Lei 6.368/76, art. 16) à pena de 6 meses de detenção, convertida em restritiva de direito, e ao pagamento de 20 dias-multa. Pretendia-se, na espécie, a declaração de nulidade da sentença e do acórdão em relação ao único paciente que cumprira a transação penal (Lei 9.099/95, art. 76), uma vez que não poderia ter sido condenado quando já declarada a extinção da punibilidade pelo cumprimento antecipado da transação penal e, quanto aos outros, a anulação da pena restritiva de direito e a fixação de multa substitutiva, já que a conversão da pena se dera sem qualquer fundamentação do juiz, o qual não teria aplicado a multa substitutiva prevista no art. 60, §2º, do CP - v. Informativo 367. Considerou-se prejudicado o writ em relação ao paciente que cumprira a transação penal, em virtude do reconhecimento da extinção da punibilidade. Quanto aos demais, a Turma, por maioria, indeferiu o habeas corpus, aplicando a jurisprudência do STF firmada no sentido da impossibilidade de ministrar-se a pena de multa substitutiva do art. 60, §2º, do CP aos crimes tipificados em lei especial, quando há cumulação de pena privativa de liberdade com pena pecuniária. Vencidos, no ponto, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que deferiram, em parte, o writ para que, cancelada a imposição da pena restritiva de direitos, o juiz se manifestasse sobre a substituição de pena privativa de liberdade por pena de multa, por considerarem não ter sido enfrentada a matéria pelo magistrado.

[HC 84721/RJ, rel. Min. Eros Grau, 9.11.2004. \(HC-84721\)](#)

*INFORMATIVO STF N° 369*

### **Rcl N. 1.086-RS**

RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Reclamação: improcedência.

1. A decisão do STF que, na linha da jurisprudência da Corte, se adstringe a declarar a própria incompetência e a negar seguimento ao mandado de segurança, não é desautorizada por acórdão de outro tribunal, cujo dispositivo se limita a também declará-lo incompetente para conhecer do pedido.
2. Pretensão do reclamante, ademais, à determinação de que o Tribunal de Justiça "processe e julgue" o mandado de segurança, que iria de encontro à jurisprudência do Tribunal no sentido da competência originária, na hipótese, da própria Turma Recursal.

*INFORMATIVO STF N° 370*

### **Negativa de Prestação Jurisdicional. Indenização. Empresa Aérea. Legislação Aplicável - 3**

A Turma retomou julgamento de recurso extraordinário interposto por companhia aérea contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro que mantivera sentença que condenara a recorrente ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente de defeito na prestação do serviço - v. Informativos 357 e 366. O Min. Carlos Britto, que havia pedido vista, retificou o seu voto para acompanhar o do relator, no sentido de não conhecer do recurso. Ressaltou que a questão envolve conflito de aplicação entre normas infraconstitucionais que revela apenas ofensa indireta à CF. Após, o Min. Cezar Peluso pediu vista dos autos.

[RE 351750/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 24.11.2004. \(RE-351750\)](#)

*INFORMATIVO STF Nº 371*

### **HC N. 84.716-MG**

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECURSO - HABEAS CORPUS - DISPENSA DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA.

Versando o processo sobre a ação constitucional de habeas corpus, tem-se a possibilidade de acompanhamento pelo leigo, que pode interpor recurso, sem a exigência de a peça mostrar-se subscrita por profissional da advocacia. Precedentes: Habeas Corpus nº 73.455-3/DF, Segunda Turma, relator ministro Francisco Rezek, Diário da Justiça de 7 de março de 1997, e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 60.421-8/ES, Segunda Turma, relator ministro Moreira Alves, Revista Trimestral de Jurisprudência 108/117-20. O enfoque é linear, alcançando o recurso interposto contra decisão de turma recursal de juizado especial proferida por força de habeas corpus.

\* noticiado no Informativo 366

*INFORMATIVO STF Nº 371*

### **HC N. 84.593-SP**

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

EMENTA: HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL APÓS O PERÍODO DE PROVA, MAS POR FATOS OCORRIDOS ATÉ O TÉRMINO DAQUELE PERÍODO. PRETENSÃO DE QUE SEJA DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE, QUE ESTARIA CONSUMADA NO MOMENTO EM QUE SE VERIFICA O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. Caso em que a revogação teve como fundamento o descumprimento das condições estipuladas e aceitas na concessão do benefício, relativas ao comparecimento mensal e obrigatório em Juízo e à proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização (art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95). Não se discute, portanto, aqui, a revogação pelo fato de o beneficiário vir a ser processado por outro crime (art. 89, § 3º, primeira parte), cujo exame da constitucionalidade, à luz do princípio da não-culpabilidade, foi afetado ao Plenário (HC 84.660). A melhor interpretação do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 leva à conclusão de que não há óbice a que o juiz decida acerca da revogação do sursis ou da extinção da punibilidade após o final do período de prova. Assim, pode haver a revogação mesmo após expirado o referido período, desde que motivada por fatos ocorridos até o seu término. Precedente: HC 80.747. Habeas corpus indeferido.